

Processo C-630/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de outubro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

12 de outubro de 2021

Demandante e recorrente:

O. K.

Demandada e recorrida:

Mercedes-Benz Bank AG

Objeto do processo principal

Diretiva 2008/48 – Contrato de crédito aos consumidores – Direito de retratação – Prazo para a retratação – Termo – Cumprimento integral do contrato – Direitos do consumidor – Direito de obter a restituição de benefícios

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- a) Deve o artigo 14.º da Diretiva 2008/48 ser interpretado no sentido de que o direito de retratação do consumidor deixa de existir quando o contrato de crédito tenha sido integralmente cumprido por ambas as partes?
- b) Em caso de resposta negativa à questão a):

O artigo 14.º da Diretiva 2008/48 opõe-se a uma legislação nacional de um Estado-Membro que impede o exercício do direito de retratação pelo consumidor quando o contrato de crédito tenha sido integralmente cumprido por ambas as partes?

- c) Em caso de resposta negativa à questão a) e de resposta afirmativa à questão b):

O artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2008/48 opõe-se a uma legislação nacional de um Estado-Membro nos termos da qual um consumidor que tenha exercido validamente o seu direito de retratação com base no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 tem direito à restituição, pelo mutuante, dos benefícios que este tenha obtido com os pagamentos por si efetuados até ao momento da retratação?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, em especial artigos 14.º e 22.º

Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE, em especial artigo 6.º

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em especial artigos 9.º e 10.º

Diretiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais

Disposições de direito nacional invocadas

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão) na versão publicada em 2 de janeiro de 2002 (BGBl. I p. 42, 2909; 2003 I p. 738), com a última alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei de 10 de agosto de 2021 (BGBl. I p. 3515), em especial §§ 242, 346, 357, 492 e 495

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Lei Introdutória ao Código Civil alemão) na versão publicada em 21 de setembro de 1994 (BGBl. I p. 2494;

1997 I p. 1061), com a última alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei de 10 de agosto de 2021 (BGBl. I p. 3515), em especial artigo 247.º, §§ 3 e 6

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por contrato celebrado em 16 de junho de 2012, a Mercedes-Benz Bank AG concedeu a O. K., na qualidade de consumidor, um empréstimo para o financiamento do preço de aquisição de um veículo automóvel. A taxa de juros de mora aplicável no momento da celebração do contrato não foi indicada nos documentos contratuais.
- 2 O. K. reembolsou o empréstimo em conformidade com as estipulações do contrato. A Mercedes-Benz Bank AG libertou então as garantias correspondentes em maio de 2015. O contrato de crédito foi, portanto, integralmente cumprido.
- 3 Por carta datada de 25 de setembro de 2018, O. K. exerceu o direito de retratação relativamente ao contrato de crédito.
- 4 A Mercedes-Benz Bank AG não aceitou essa retratação. O.K. propôs então uma ação no Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda), na qual pretende o reembolso dos montantes pagos. Além disso, pede que a Mercedes-Benz Bank AG pague juros pelos benefícios obtidos com esses montantes a uma taxa de 5 pontos percentuais sobre a respetiva taxa de base.
- 5 O Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda) julgou a ação improcedente. Saliu que o contrato de crédito foi integralmente cumprido e que decorreram mais de três anos desde essa data. Por conseguinte, O.K. já não podia invocar, de boa-fé (§ 242 BGB), um direito de retratação.
- 6 O. K. interpôs recurso da sentença do Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda) no órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 O. K. é de opinião de que a sua retratação não é extemporânea porque o prazo para a retratação ainda não se tinha sequer iniciado por não ter recebido todas as informações exigidas pelo direito da União (artigo 14.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48) e pelas normas jurídicas nacionais correspondentes.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à questão a)

- 8 A Diretiva 2008/48 não regula expressamente se o direito de retratação previsto no seu artigo 14.º prescreve e, em caso afirmativo, em que momento prescreve.
- 9 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, há muitos elementos que sugerem que o direito de retratação deixa de existir quando o contrato de crédito tiver sido integralmente cumprido por ambas as partes:
- Considerando 34 da Diretiva 2008/48 (cf. Conclusões do advogado-geral G. Hogan nos processos C-33/20, C-155/20 e C-187/20, Volkswagen Bank e o., EU:C:2021:629, n.º 107)
 - Objetivo dos deveres de informação decorrentes do artigo 10.º da Diretiva 2008/48 (cf. Conclusões do advogado-geral G. Hogan nos processos C-33/20, C-155/20 e C-187/20, Volkswagen Bank e o., EU:C:2021:629, n.º 108)
 - Jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a Diretiva 85/577 (Acórdão de 10 de abril de 2008, Hamilton, C-412/06, EU:C:2008:215, n.ºs 41 e seguintes)
 - Artigo 6.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/65 (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2019, Romano, C-143/18, EU:C:2019:701, n.º 39)
 - O exercício do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 não tem limitação temporal (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, Volkswagen Bank e o., C-33/20, C-155/20 e C-187/20, EU:C:2021:736, n.º 117). Contudo, tanto quanto se vislumbra, um direito desprovido de qualquer limitação seria uma situação sem precedentes nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros.
 - Um direito sem qualquer limitação afigura-se igualmente desproporcionado à luz do objetivo de assegurar um elevado nível de proteção do consumidor (v., por analogia, Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2016, Home Credit Slovakia, C-42/15, EU:C:2016:842, n.º 72).
- 10 Um argumento contra a extinção do direito de retratação após o cumprimento integral do contrato poderia ser que o direito de retratação, que não está sujeito a limitação temporal, se destina igualmente a dissuadir e penalizar (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, Volkswagen Bank e o., C-33/20, C-155/20 e C-187/20, EU:C:2021:736, n.ºs 124 e seguintes).
- 11 Contudo, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, este ponto de vista parece ter menos fundamento pelas seguintes razões:
- A Diretiva 2008/48 não realça expressamente o caráter sancionatório e dissuasivo do direito de retratação (v. considerando 34 da diretiva, que se refere

à aproximação das condições de exercício do direito de retratação em domínios similares).

- A Diretiva 2011/83, na qual o legislador da União prevê que o prazo para a retratação expira decorrido um certo tempo (artigo 9.º, n.º 2), mesmo em caso de omissão de informação sobre o direito de retratação (artigo 10.º).
- Após o cumprimento integral do contrato, as informações sobre os direitos e as obrigações contratuais já não podem ser utilmente fornecidas.
- Em conformidade com o princípio do Estado de direito, igualmente aplicável no direito da União, sancionar pressupõe que o devedor possa ter agido em conformidade com a lei. No entanto, as disposições do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48 estão, em vários pontos, formuladas de forma imprecisa e ampla. Em vários casos, as interpretações feitas pelo legislador alemão e pelo Supremo Tribunal de Justiça Federal não subsistiram, em última análise, após o escrutínio do Tribunal de Justiça (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, Volkswagen Bank e o., C-33/20, C-155/20 e C-187/20, EU:C:2021:736, e 26 de março de 2020, Kreissparkasse Saarlouis, C-66/19, EU:C:2020:242, n.º 49).

Quanto à questão b)

- 12 Quando tenha decorrido um certo período de tempo desde a celebração do contrato de crédito e o contrato tiver sido integralmente cumprido, a invocação pelo consumidor do seu direito de retratação, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48, pode ser considerada contrária à boa-fé em determinados casos, à luz do direito nacional (segundo a jurisprudência nacional dos tribunais superiores). Nos termos do § 242 BGB (Código Civil alemão), o devedor está, nomeadamente, obrigado a executar de boa-fé a prestação, tendo em conta os usos do comércio jurídico.
- 13 Pode questionar-se se o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 se opõe a esta interpretação do direito nacional.
- 14 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as razões expostas nos n.ºs 9 e 11 *supra* opõem-se a esta interpretação, em especial:
 - Jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a Diretiva 85/577 (Acórdão de 10 de abril de 2008, Hamilton, C-412/06, EU:C:2008:215, n.ºs 41 e seguintes)
 - Diretiva 2011/83, na qual o legislador da União prevê que o prazo para a retratação expira decorrido um certo tempo (artigo 9.º, n.º 2), mesmo em caso de omissão de informação sobre o direito de retratação (artigo 10.º).

Quanto à questão c)

- 15 A Diretiva 2008/48 não estabelece, nem no artigo 14.º, n.º 3, nem em nenhum outro artigo, quais os direitos do consumidor após uma retratação válida.
- 16 Nos termos da legislação nacional, após uma retratação válida, o consumidor tem direito, verificados determinados requisitos, não só ao reembolso dos pagamentos efetuados (juros e amortização de capital), mas também à restituição dos benefícios que o mutuante obteve com os referidos pagamentos; se o mutuante for um banco, presume-se que obteve tais benefícios, correspondentes aos juros de mora por ele reclamados (segundo a jurisprudência nacional dos tribunais superiores), no presente caso, 5 pontos percentuais acima da respetiva taxa de juro de base.
- 17 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, em matéria de contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48, os Estados-Membros não podem impor às partes no contrato obrigações que não estejam previstas por esta diretiva quando esta contenha disposições harmonizadas na matéria visada por essas obrigações (Acórdão de 9 de setembro de 2021, Volkswagen Bank e o., C-33/20, C-155/20 e C-187/20, EU:C:2021:736, n.º 107 e seguintes).
- 18 O artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2008/48 contém disposições sobre as consequências jurídicas de uma retratação válida. No entanto, regula apenas os direitos do mutuante.
- 19 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se a Diretiva 2008/48 contém regras harmonizadas para todo o domínio das consequências jurídicas de uma retratação válida - com a consequência de os Estados-Membros não poderem manter ou introduzir no respetivo direito interno disposições divergentes daquelas que vêm previstas na presente diretiva (artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48) - ou apenas para o domínio dos direitos do mutuante. A esta última solução opõe-se o objetivo de criar um verdadeiro mercado interno (v. considerandos 7 e 9 da Diretiva 2008/48).
- 20 No entanto, caso a Diretiva 2008/48 contenha apenas disposições harmonizadas para o domínio dos direitos do mutuante, pode considerar-se que os Estados-Membros previram, a título de sanção e com base no artigo 23.º da diretiva, direitos do consumidor que não estão previstos no artigo 14.º, n.º 3, da mesma diretiva. Com efeito, quando a retratação é exercida depois dos 14 dias subsequentes à celebração do contrato de crédito, normalmente isso é devido ao incumprimento de um dever de informação.
- 21 No entanto, de acordo com o artigo 23.º, segundo período, da Diretiva 2008/48, tal sanção teria de ser proporcional, situação que, se o contrato de crédito já tiver sido integralmente cumprido, parece, em princípio, estar excluída (ver n.º 9, *supra*), uma vez que, se o direito à devolução dos benefícios descrito no n.º 16 *supra* fosse reconhecido, o efeito da declaração de retratação após o cumprimento integral do contrato de crédito seria para o consumidor como se, com cada um dos

pagamentos por ele efetuados, tivesse feito um investimento financeiro com juros a cinco pontos percentuais acima da taxa de juros de base relevante, e pudesse esperar o tempo que desejasse antes de exercer o direito de retratação.

- 22 O considerando 35 da Diretiva 2008/48, segundo o qual a diretiva não deverá prejudicar a legislação dos Estados-Membros relativa à devolução dos bens ou a eventuais questões conexas, não parece pertinente no presente caso, uma vez que o direito à devolução dos benefícios obtidos constitui uma disposição diretamente relacionada com a resolução do contrato de crédito por retratação.

DOCUMENTO DE TRABALHO